



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

DIOGO ARAGÃO DE SOUZA

SEGURANÇA PÚBLICA: ABORDAGEM POLICIAL E SUA
APLICABILIDADE

ARACAJU

2023

S729s

SOUZA, Diogo Aragão de

Segurança pública : abordagem policial e sua aplicabilidade / Diogo Aragão de Souza. -Aracaju, 2023. 18 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza
1. Direito 2. Segurança Pública
3. Abordagem Policial 4. Aplicabilidade I Título

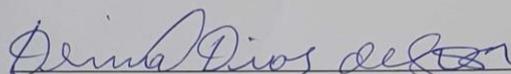
CDU 34 (045)

DIOGO ARAGÃO DE SOUZA

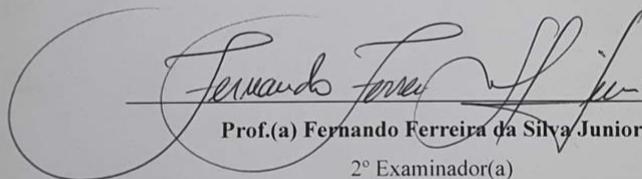
**SEGURANÇA PÚBLICA: ABORDAGEM POLICIAL
E SUA APLICABILIDADE.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

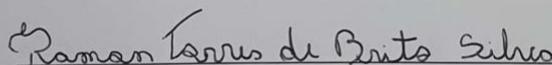
Aprovado com média: *10,0*



Prof.(a) Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Fernando Ferreira da Silva Junior
2º Examinador(a)



Prof.(a) Ramon Torres de Brito Silva
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 14 de junho de 2023

SEGURANÇA PÚBLICA: ABORDAGEM POLICIAL E SUA APLICABILIDADE.*

Diogo Aragão de Souza

Resumo: Hoje, uma das maiores preocupações tanto populacional quanto governamental é a segurança pública, em virtude do aumento desenfreado da violência, tráfico de entorpecentes, corrupções e crime-organizado. O Estado tem o papel primordial em promover estas garantias no que tange aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança como inerentes à população. Este artigo tem por objetivo geral apresentar a importância da Abordagem policial como forma de promoção da Segurança Pública, e por objetivos específicos: definir o conceito de Segurança Pública e o papel do Estado moderno para que esse princípio fundamental seja realizado; relacionar as situações em que a abordagem policial é necessária, e citar algumas medidas de intervenção para melhorar alguns aspectos da abordagem policial, são elas: as condutas que devem ser adotadas pelos cidadãos durante a abordagem e a capacitação constante do agente de segurança pública. A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica com análise de doutrinadores que abordam o tema. Os resultados mostram que a abordagem policial precisa ser ampliada, pois ela ainda apresenta alguns estigmas que mostram a polícia como causador da violência, mas cujo intuito é coibir e erradicar a violência na comunidade.

Palavras-chave: Segurança Pública. Abordagem Policial. Aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública é um bem público puro, posto que seu consumo por um indivíduo não reduz sua disponibilidade para outros, ou seja, não estimula a rivalidade, e ninguém pode ser efetivamente excluído, por ser um bem não excludente. O Estado tem um papel fundamental a desempenhar na provisão de bens públicos, todavia, instituições governamentais fracas dificultam o fornecimento eficaz desses bens (COSTA, LIMA, 2014).

De acordo com Cano (2006, p. 138):

No Brasil, a segurança pública é fundamentalmente da competência dos estados. Cada um deles tem, por exemplo, suas forças policiais – Polícia Civil e Polícia Militar – e seu Tribunal de Justiça, conforme o modelo federativo. A Polícia Federal, por seu lado, tem porte reduzido – inferior ao de muitas polícias estaduais – e o sistema de justiça criminal federal tem competências limitadas a determinados crimes. Por isso, o papel do poder federal foi

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Denival Dias de Souza.

sobretudo incentivar, por meio de financiamentos, intervenções nos estados, que atendam certos requisitos técnicos e políticos.

A segurança pública no Brasil é um agrupamento de normas e ações estatais que objetivam a garantia da incolumidade pública, a defesa das pessoas e dos bens, e a atuação preventiva e repressiva contra a criminalidade. É de sua atribuição a garantia da segurança das pessoas e a defesa dos direitos, assim como a manutenção da harmonia e da paz na sociedade (MARCONDES, 2019).

O Estado tem o papel primordial em promover estas garantias no que tange aos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança como inerentes à população. Porque a segurança constitui uma das garantias do exercício da cidadania, posto que exige uma estrutura montada e especializada para conseguir realizar medidas de cunho protetivas (COSTA, LIMA, 2014).

Nesse contexto, a abordagem policial se insere como um dos mecanismos de atuação das policiais no combate preventivo e repressivo à violência e contenção da criminalidade.

A abordagem policial estabelece situações em que as pessoas têm relação diretamente com a polícia na forma de indivíduos genéricos – nem infrator, nem vítimas -, e momentos que, ao menos em teoria, podem acontecer diariamente a todo e seja qual for o sujeito (PINC, 2006).

Como o Estado tem diversos princípios, também se presta a garantir os direitos fundamentais, entre os quais o da segurança pública, educação, moradia, saúde e outros que estão sob a tutela desta entidade (COSTA, LIMA, 2014).

Para que o princípio da segurança pública seja efetivado, é necessário adotar algumas medidas que são inerentes ao serviço policial e devem ocorrer rotineiramente, assim ratifica Foureaux e Godinho (2022, p. 83), com a seguinte afirmativa:

No dia a dia qualquer pessoa está sujeita a ser abordada na rua pela polícia. A abordagem policial é uma realidade na vida dos policiais e de um número significativo de pessoas. [...] é um instrumento operacional de trabalho utilizado pela polícia, o que inclui todos os órgãos policiais do art. 144 da Constituição Federal [...] com o fim de fiscalizar e garantir a segurança pública, prevenir e reprimir o crime e pode ser efetuada em pessoas, bens e objetos e possui toda uma técnica, de acordo com as circunstâncias de cada caso.

Levando em consideração que a abordagem policial é um episódio em que a pessoa, seja quem for, está sujeita a ser compelida, uma verdade a qual muitos não observam, sejam eles, pesquisadores, organizações não governamentais, a mídia e,

sobretudo, o cidadão, é que durante um contato, onde se almeja a harmonia no trato entre os sujeitos, existem regras que um e outro carecem alcançar, especialmente se há prognóstico legítimo. Em relação a abordagem policial, do mesmo modo sobrevém uma conduta esperável do sujeito abordado (PINC, 2007).

As polícias orientam que numa abordagem policial o cidadão deve ter calma e responder o que for questionado, porque o policial está cumprindo suas atividades rotineiras sob os ditames legais. Assim, a abordagem policial obedece a determinações de quando e como serem executadas, não sendo feita de maneira aleatória, e sim, ordenada e em sintonia com as normas preconizadas para a sua atuação (LIMA, 2019).

A justificativa pessoal para elaboração deste artigo deve-se ao fato do autor ser profissional da área de Segurança Pública e promover um estudo completo e detalhado para melhorar sua atuação em campo, durante a sua atividade como agente da lei, cumprindo procedimentos e normas operacionais para fazer com que a abordagem não seja geradora de conflitos.

Este artigo tem **por objetivo geral** apresentar a importância da aplicação da Abordagem Policial como medida de promoção da Segurança Pública, e por **objetivos específicos**: definir o conceito de Segurança Pública e o papel do Estado moderno, para que esse princípio fundamental seja realizado; relacionar as situações em que a abordagem Policial é necessária, e citar algumas medidas de intervenção para melhorar alguns aspectos da Abordagem policial, são elas: as condutas que devem ser adotadas pelos cidadãos durante a abordagem e a capacitação constante do agente de segurança pública.

Esta pesquisa tratou-se de um estudo exploratório, e segundo Bittar (2014) sendo aplicada ao conhecimento do objeto de estudo, seus pressupostos, teorias relevantes, a metodologia adequada e questões que levem a resolução da pesquisa, tendo como principal objetivo a construção de um artigo explicativo sobre a importância da abordagem policial no panorama da Segurança Pública.

2 DEFINIÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E O PAPEL DO ESTADO PARA SUA GARANTIA

A coletividade vive e convive cotidianamente com contínuas ações antissociáveis, transgressões e cometimento de práticas ilegais. Atualmente, dentre os principais anseios

tanto da coletividade quanto do governo está a segurança pública, em razão do aumento descontrolado dos índices de violência, comércio ilegal de drogas, corrupção e organizações criminosas (CESAR, 2010).

Segundo Lima (2019) a Segurança Pública é um termo que compreende muito além do que parece apenas um item policial, o termo Segurança Pública também significa: estar seguro com a saúde pública, com a segurança policial pública, com a economia pública, com os benefícios próprios da aposentadoria pública, com a educação pública, com os recursos públicos respeitados, enfim com os meios pelos quais o estado "cobra" (através de tributos) e "entrega" ao ente público (população).

Na atualidade a observância dessas medidas vem sendo negligenciadas e a população vem fazendo a obrigação estatal, aonde a sociedade civil vem pagando por hospitais particulares em forma de planos de saúde, instalando alarmes em casas e comércios, contratando vigias particulares em ruas, contratando seguros nos mais diversos moldes, pagando escolas particulares, tudo para suprir o que o estado não vem oferecendo (SINHORETTO; DE LIMA, 2015).

A civilização passa por um declínio de princípios morais, políticos e culturais, onde os indivíduos, mediante tal desalinho, são convidados a esforçar-se pela proteção de suas garantias. É irrefutável que na atualidade tem-se como particularidade o advento de moções favoráveis à liberdade, à vida, à dignidade e à integridade física do ser humano. Atualidade esta que desencadeou nos sujeitos a comoção de confiança em dias melhores e, principalmente, impulsionou-se o desdobramento de lutas por suas garantias, à medida que exercem a qualidade de cidadãos detentores de direitos (CESAR, 2010).

À medida que o Estado tem de assegurar os direitos individuais e coletivos, de forma cidadã, desfruta do poder de polícia, como ferramenta da soberania do Estado como também do próprio povo, com fundamentos no interesse público e nas normas legais que se adequem ao fato em questão, atendendo à mediação de conflitos, prevenção e repressão de ilícitos, e portanto de forma genérica assegurando a harmonia, segurança e a saúde pública, em contraposição aos riscos à ordem pública, especialmente quando da existência de prerrogativas em conflito (BONI, 2006).

Nas sociedades democráticas contemporâneas, a polícia se apresenta como o principal braço do Estado nas questões relativas à Segurança Pública. Esta situação se acentuou ainda mais com a promulgação, no Brasil, da última Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. O artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus incisos e parágrafos, dispõe que a segurança pública é dever do Estado e direito

e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (MARQUES, 2020).

A segurança pública quando aplica as suas ações por meio de suas instituições policiais tanto na prevenção com o objetivo de impossibilitar a ocorrência do fato delituoso, quanto na repressão aos sujeitos praticantes de ações que vão de encontro às leis penais, relaciona-se propriamente ao direito penal e ao direito processual penal, tratando de situações de política criminal, dos quais os fundamentos constitucionais fornecem o caminho para o cumprimento do devido processo penal que ratificará, afinal, a dependência da liberdade do sujeito ao Estado (MATOS, 2013).

Segundo os ensinamentos de SILVA (2016, p. 792) a respeito da atividade de polícia:

A atividade de polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa e de segurança, esta compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. [...] A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”.

A polícia ao desempenhar o seu papel, preservando a paz e a harmonia social e garantindo a segurança pública, em dados momentos acaba por restringir o direito de ir e vir através de uma abordagem policial, momento em que a própria sociedade julga o cidadão abordado, que pode ou não estar cometendo um crime, ou ainda uma contravenção prevista em lei penal, onde poderá estar sujeito a uma sanção por parte do Estado, contudo já está sendo julgado pela sociedade que por ignorância ou desconhecimento do procedimento operacional utilizado pela polícia, acaba por interpretar erroneamente o processo de abordagem criando estigmas sociais que vão de encontro ao verdadeiro objetivo da abordagem policial e causando no indivíduo abordado uma sensação de constrangimento (ZANETIC *et al.*, 2016).

Indiscutivelmente a segurança pública ocupa lugar de destaque para a existência de uma convivência serena e equilibrada da coletividade, devendo ao Estado estruturar e fornecer forças de segurança responsáveis pela proteção desta ordem social, possibilitando conjunturas de coexistência pacificadora para indivíduos e grupos de indivíduos possuidores de diferentes características e personalidades, estabelecendo, finalmente, um sistema que tenha como atributo primordial o desenvolvimento das instituições e órgãos indispensáveis à vida em sociedade e a estabilidade que precisa haver em uma realidade onde há diferenças e tensões, inerentes à democracia, com o viés de

encontrar oportunidades pacificadores para a existência mútua e com o mínimo possível de conflitos (MATOS, 2013).

A concepção jurídica indefinida que possibilita o desenvolvimento da ideia de ordem pública autoriza o desempenho discricionário da autoridade policial, inserido nos limites das normas legais e dos conceitos morais, devendo não extrapolar ou se distanciar da pequena parte de poder-dever a qual lhe é concedido legalmente e constitucionalmente, expondo dessa forma, a relação de interdependência do poder de polícia com a atividade policial de proteção da ordem pública, em especial no que tange à atuação policial militar que engloba tanto a proteção, quanto a repressão imediata, com o intuito de assegurar os bens, direitos e instituições de cunho social (BONI, 2006).

Quando o Estado possui um bom planejamento, na execução das atividades inerentes às instituições por ele responsáveis, é capaz de manter a ordem pública de tal forma que colabora para a harmonia social, convivência pacífica e harmônica entre os sujeitos e as instituições, onde ambos conseguem trabalhar, gerando recursos e riquezas, distribuindo renda e contribuindo, enfim, para a prosperidade da comunidade a qual faz parte (MATOS, 2013).

3 A ABORDAGEM POLICIAL, DEVERES DO CIDADÃO E PAPEL DO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A abordagem policial, para conclusões deste artigo, pode ser entendida como a ação prática desenvolvida pela polícia, que detém autorização legal e constitucional para sua aplicação de acordo com a sua função e competência para ações preventivas e repressivas, fundadas no poder de polícia, e com o objetivo de manter a ordem pública (BONI, 2006).

Nesse mesmo sentido, Godinho e Foureaux (2022, p. 83) ratificam:

A lei autoriza a realização da abordagem, [...] mas não disciplina como as abordagens devem ocorrer, o que coube às instituições policiais disciplinarem. Abordar significa aproximar-se, verificar. Abordagem é o ato de aproximação, de verificação. Abordagem policial é aquela realizada por uma das instituições policiais previstas no art. 144 da Constituição Federal.

A abordagem policial, trata-se de uma ação do Policial para atuar em uma situação que exija intervenção policial, aproximando-se, interpelando, identificando e procedendo a busca de um ou mais cidadãos, que pode resultar na prisão, advertência ou orientação

das pessoas envolvidas. Como a polícia interage com o público é um fator de importante questão em uma democracia, já que a polícia é a personificação do poder do Estado para privar os cidadãos de direitos – até e incluindo o direito à vida (FERREIRA, 2019).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Godinho e Foureaux (2022, p. 83), temos que “a entonação da voz, a postura, a manutenção da arma no coldre ou o saque e a direção da arma de fogo são alguns aspectos que devem ser avaliados no momento da abordagem policial”.

Trata-se de uma intervenção policial que alcança as garantias públicas, os bens e as liberdades dos cidadãos, nesta situação o policial faz uso de uma parcela do poder de polícia que é outorgado aos responsáveis pelo cumprimento da lei em âmbito policial, para preservação da cidadania, procedendo com intensidade variante, conforme observação dos direitos e princípios que estiverem em conflito no momento da ação policial (BONI, 2006).

Devido a sua importância e constante execução por agentes de segurança pública que compõem as forças de segurança pública, constantes no já referido art. 144 da Carta Magna de 1988, mais especificamente os policiais militares, faz-se necessário a elaboração de uma cartilha de procedimentos operacionais padrão que deverá guiar esses profissionais no dia-a-dia, como já tem feito a Polícia Militar de Minas Gerais e outras Instituições.

De acordo com Santos (2021) o treinamento tático-operacional inerente ao serviço policial deve ser executado constantemente, para que se torne um mecanismo que exija menos demandas cognitivas durante as ocorrências, dessa forma o agente de segurança pública poderá dedicar o seu cognitivo especialmente às tomadas de decisão e avaliação dos cenários que variam constantemente de uma ocorrência para outro.

Nesse sentido, disciplina Junior (2021, p. 1739) com o seguinte conceito:

O Procedimento Operacional Padrão (POP) é uma descrição detalhada de todas as operações necessárias para a realização de uma atividade, ou seja, é um roteiro padronizado para realizar uma atividade. Quando a sua aplicação, apresenta-se como base para garantir a padronização de tarefas e assegurar aos usuários um serviço ou produto livre de variações indesejáveis na sua qualidade final. No caso da Polícia Militar, é um documento que expressa o planejamento, trabalho repetitivo e que deve ser executado igualmente por todos os integrantes da Instituição.

Portanto, a abordagem não é feita sem critérios e sem normas que especifique as condições e situações para ser realizada. Na última década, os Estados transformaram

significativamente sua abordagem para lidar com segurança e emergências de grande escala. Essas mudanças exigiram uma coordenação mais ampla e eficaz de políticas e ações entre os níveis de Estado (ARAÚJO, 2021).

Segundo Coutinho (2022) as técnicas de abordagem devem ser centradas na formação e nível de conhecimento do policial, então quando as tropas militares estão realizando missões de segurança urbana no Rio de Janeiro, por exemplo, exemplificam uma situação em que os serviços de segurança locais simplesmente não são páreo para o contexto, organização, redes e capacidade ofensiva em algumas favelas. Afinal, os Estados têm um arsenal e pessoal de segurança bem treinado e bem equipado à sua disposição. A opção, então, é mobilizar essas forças no nível local para estabilizar a situação.

Os policiais muitas vezes devem tomar decisões de vida ou morte em situações estressantes, e a discricão lhes permite a flexibilidade para escolher a resposta que eles sentem que é mais apropriada. Essas situações estressantes incluem determinar quando e se deve usar força letal contra um suspeito. (MORELLATO; REID DOS SANTOS, 2021).

Em face da eventualidade de a abordagem policial ser a causadora de um resultado desagradável, porque os órgãos policiais a preservam no quadro de procedimentos de seus agentes? A explicação é elementar: pelo motivo de que a abordagem policial é indispensável tanto para a manutenção da ordem pública e quanto para a contenção da criminalidade (PINC, 2007).

Quando um lado falha em fornecer o respeito pela autoridade que o outro lado espera, ou quando um lado bloqueia o outro de perseguir seus objetivos, então o resultado pode ser a resistência cidadã, o uso da força pela polícia, ou ambos. O confronto aumenta até que uma das partes muda seus objetivos, portanto, seu comportamento (MORELLATO; REID DOS SANTOS, 2021).

O policial pode usar força menos que letal como um *taser* ou violência física, através do uso diferenciado da força, para subjugar o suspeito. Cada uma dessas opções é uma escolha potencialmente válida, e cada uma poderia potencialmente resolver o confronto (COUTINHO, 2022).

A atuação policial que extrapola os ditames legais é um ato isolado que não expressa o serviço essencial executado pela polícia. Conforme os ensinamentos de PINC (2007, p. 8), “[...] dessa forma, a abordagem policial tende a ser percebida como violação dos direitos da pessoa humana. Não se pode negar que ações abusivas compõem o

universo cotidiano do trabalho policial, mas trata-se de uma parte que não representa o todo”.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública – SSP, em Sergipe foram apreendidas no primeiro trimestre de 2023 (janeiro a março) 345 armas de fogo. Grande parte dessas armas foram apreendidas pelos policiais durante as abordagens. Isso demonstra a importância da realização dessa ação policial, uma vez que, retirar uma arma de fogo de circulação significa prender alguém que cometeu ou cometeria um crime, inviabilizando o acontecimento de novos atos criminosos.

De acordo com PINC (2007, p. 9), temos que “prender criminosos e prevenir o crime é papel da polícia e uma das formas mais eficientes para cumprir essa função é por meio da abordagem policial”.

A discricção fornece aos policiais a capacidade de escolher como responder a uma determinada situação. Por exemplo, um policial confrontando um suspeito armado pode tentar negociar com o suspeito para que ele entregue a arma voluntariamente (ZANETIC *et al.*, 2016).

Assim sendo, o sistema de segurança pública possui em sua composição a polícia preventiva e a polícia repressiva, sendo responsáveis por desempenhar suas funções em favor da continuidade e proteção da ordem pública, valendo-se em determinados momentos de ações repressivas para controle e restabelecimento da ordem social (MALTEZ, 2016).

É imprescindível que ambas as partes procedam em grupo e em paridade, uma vez que o foco é apenas um: confiar no trabalho de uma polícia altamente preparada profissionalmente, fazendo com que os cidadãos se sintam seguros e não tenham medo daqueles cuja função primordial é a de protegê-los (PINC, 2007).

Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5610/2019 de autoria do Deputado Federal Bibó Nunes – PSL/RS. O projeto dispõe sobre os deveres do cidadão durante uma abordagem policial.

Vejamos um trecho da justificativa do Projeto de Lei citado:

No Brasil, o monopólio do uso da força exercido pelos policiais é extremamente supervisionado pela população, pela mídia e pelos órgãos de controle interno, tais como Corregedorias e Ouvidorias. No atual Estado Democrático de Direito não cabem abordagens policiais que desrespeitem os parâmetros legais e os direitos fundamentais dos cidadãos. Não há a menor dúvida em relação a isso. Contudo não se pode esquecer que existem abusos por parte do cidadão abordado. Não são raras as vezes que um suspeito, durante

uma abordagem, age de maneira irracional e violenta, colocando em risco a integridade física dos policiais e das operações.

Vejamos agora a íntegra do Art. 2º do referido Projeto de Lei:

Art. 2º Ao ser abordado por um policial, o cidadão deve: I- atender às ordens do policial; II – deixar as mãos livres e visíveis; III – não realizar movimentos bruscos; IV – não tocar no policial; e V – manter uma distância de um metro do policial ou conforme ordem de autoridade policial. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o cidadão à pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Observa-se que o Estado se apoderou do domínio do uso da força tornando-se o protetor da ordem e incolumidade pública. Dessa forma, a segurança pública, assegurada por meio das instituições que exercem a atividade policial, detém a missão primordial de possibilitar a coexistência pacífica e harmônica entre as pessoas (MALTEZ, 2016).

Independente da natureza do ato administrativo, os homens não se sentem acolhidos diante da submissão a uma fiscalização. Contudo, para que se firme o controle dos relacionamentos antissociáveis ou delinquentes, função precípua desempenhada pelo Estado, é necessária a concretização de medidas que possibilitem a conciliação ou harmonização de comportamentos que estão em disparidade com a proteção da ordem pública (PINC, 2007).

4 FUNDADA SUSPEITA E ASPECTOS LEGAIS DE APLICABILIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL (BUSCA PESSOAL)

A diferenciação entre abordagem policial e busca pessoal se faz necessária, uma vez que o conceito de abordagem policial é genérico em relação ao de busca pessoal, pois ele pode se dar em imóveis, por exemplo. Se tivermos como exemplo uma ocorrência de que fora instalada uma bomba em um prédio e a polícia for acionada será necessária uma intervenção no prédio. Trata-se de um meio de abordagem policial em prédio. Ao tempo que a busca pessoal concerne à busca a indivíduos e seus pertences (bolsas, veículos), a abordagem policial engloba a busca pessoal, em imóveis e outras (GODINHO; FOUREAUX, 2022).

A abordagem policial e a busca pessoal não possuem o mesmo significado, ainda que a busca pessoal sempre ocorra em consequência da abordagem policial. Com efeito, diante de uma abordagem policial para constatação de identificação de veículos e

pertences, por exemplo, não há a busca pessoal, que acontece quando da busca no próprio corpo do indivíduo e pressupõe toque físico entre o policial e o sujeito abordado (BRASIL, 2018).

O indivíduo que é abordado se sente incomodado com a abordagem, uma vez que, durante um curto espaço de tempo são impostas algumas limitações à sua liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF) e a intimidade e vida privada (art. 5º, X, da CF), desse modo, a abordagem deve acontecer sempre que houver fundada suspeita para a sua realização. A busca pessoal é aquela feita no corpo da pessoa abordada e nos objetos que a ela pertencem, como bolsas e veículos e seu objetivo é de fiscalização e garantia da segurança pública, impedir e apurar delitos (GODINHO; FOUREAUX, 2022).

Diante disso, é preciso estabelecer o significado de fundada suspeita, uma vez que para a realização da busca pessoal é imprescindível que se demonstre alguns requisitos para que ela ocorra dentro dos limites legais e não dê margem para possíveis abusos durante a abordagem policial (DE SOUZA; RIBEIRO, 2022).

Em concordância, algumas ações são capazes de colaborar para que a abordagem policial não seja uma relação desconcertante, dentre elas podemos citar duas ações: (1) ampliar a capacitação profissional do policial militar; e (2) elevar o entendimento do cidadão acerca desse encontro, tanto no que se diz respeito aos motivos pelos quais o mesmo acontece, quanto em relação ao modo como precisa proceder no momento da abordagem (PINC, 2007).

Vale ressaltar que a necessidade de requisitos mínimos que motivem a abordagem não representa salvaguarda para o cometimento de atos criminosos, no entanto trata-se de exigências cabíveis à intervenção do governo nas relações que envolvem direitos e garantias fundamentais como os princípios de isonomia e dignidade da pessoa humana (DE SOUZA; RIBEIRO, 2022).

Para estudo de uma ocorrência de abordagem policial, faz-se necessário observarmos preceitos fundamentais que protegem e garantem aos cidadãos as suas liberdades individuais, tais como a dignidade da pessoa humana, direito a intimidade, presunção de inocência e o direito de ir e vir fundamentados no artigo 1º e artigo 5º, incisos X, LVII e XV da Constituição Federal (BONI, 2006).

Sucedo que, para que o trabalho dos órgãos de polícia seja efetivo, é relevante que sejam realizadas abordagens com o intuito de verificar documentos pessoais e de veículos e, sempre que for necessário e baseado na fundada suspeita, deve ser feita também a abordagem policial com busca pessoal e veicular (PONTES, 2022).

Nesse mesmo sentido, observemos as afirmações de Godinho e Foureaux (2022, p. 87):

Deve-se levar em consideração, inclusive, a real possibilidade de o policial constatar ilegalidades e ter que adotar providências criminais ou administrativas e uma situação, aparentemente, tranquila, pode ganhar contornos trágicos. Eventual busca pessoal realizada por policiais em blitz, quando houver risco para a segurança dos policiais e de terceiros, são legais, pois decorre do poder de polícia e possui finalidade preventiva, assim como ocorrem nas buscas pessoais realizadas ao se dirigir ao aeroporto ou em veículos procedentes do exterior, pelas autoridades aduaneiras.

A busca pessoal encontra-se respaldada no Código de Processo Penal – CPP vigente, em seu artigo 240, §2º que diz que “proceder-se à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

Entretanto, ao nos depararmos no caso concreto com conflito de princípios, deve-se levar em consideração o interesse público e coletivo. Dessa forma, um princípio irá abrir passagem para que outro prevaleça, momento em que será permitida a relativização de preceitos fundamentais, através da ação preventiva ou repressiva do Estado, obedecendo obviamente aos limites legais, reais e razoáveis (BONI, 2006).

Temos também o art. 244 do mesmo Código, que autoriza a busca pessoal independente de mandado, em casos de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A fundada suspeita pode ser compreendida como a existência de componentes de suspeição mínimos e objetivos que represente ser mais do que uma mera opinião ou desconfiança do agente de segurança pública, contudo, a elaboração de um conceito que burocratiza e engessa o processo de forma a transformá-lo em mais um procedimento ineficiente não é interessante para a segurança pública (DE SOUZA; RIBEIRO, 2022).

A presença da fundada suspeita é o pressuposto primordial para que o agente de segurança pública execute uma abordagem policial. Ela fundamenta a realização da abordagem indicando elementos concretos e objetivos que servem como parâmetros norteadores que resultam na necessidade da abordagem. A decisão de proceder a uma abordagem não deve ser motivada por pressupostos pessoais do agente que irá realizar a abordagem ou por suspeitas baseadas tão somente no pertencimento do indivíduo a um deliberado grupo social (BRASIL, 2018).

O que se percebe é que a abordagem policial na mais clara observação, provém de ônus próprios ao Estado em um Ato Administrativo típico, o que demanda que sejam observadas algumas exigências para que seja válido. Assim, Cruz e Pylro (2017, p. 66), ratificam esse entendimento, ao se posicionarem afirmando que:

A abordagem policial é um ato administrativo típico, executado pelo Estado através de seus agentes (policiais militares), pelo exercício das garantias constitucionais e pelo cumprimento das normas infraconstitucionais em favor das garantias sociais.

Por conseguinte, resta claro que para a caracterização da busca pessoal, dentro dos moldes legais, não se busca a plena certeza da prática do crime, burocratizando as ações da polícia, mas sim a mínima e razoável apresentação de requisitos concretos que precedem à sua realização, uma vez que o contrário constituiria um salvo-conduto para o cometimento de ações criminosas (DE SOUZA; RIBEIRO, 2022).

De acordo com Souza (2020) houve um amplo investimento no aperfeiçoamento dos cursos de formação policial militar, com o intuito de melhor capacitar os policiais durante o exercício da sua atividade, o que envolve, além de normas e procedimentos, as dimensões teórico-metodológicas e técnico-operativas relacionadas às competências materiais.

Consoante o discurso predominante da política de segurança, traficantes e criminosos só podem ser combatidos pelos meios mais violentos possíveis. Consequentemente, os casos de violência policial muitas vezes não são investigados. O uso da força letal é frequentemente apresentado como o preço inevitável da segurança (AFONSO, 2018).

Armas não letais, como gás lacrimogêneo, balas e cassetetes de borracha, spray de pimenta e *tasers*, serão priorizadas nas operações policiais em todo o Brasil, desde que não coloquem em risco a vida dos policiais – conforme determina a Lei 13.060/14, que entrou em vigor, e define as armas não letais como aquelas destinadas a inibir ou debilitar as pessoas, que não são susceptíveis de causar morte ou ferimentos permanentes (BUSTAMANTE, 2021).

Conduz-se como obrigatória, a realização de pesquisas para encontrar as carências na formação dos policiais e quais os propósitos a serem cumpridos. Tendo em vista que o aumento do conhecimento atinente a função que desempenha pode constatar dificuldades ou prevenir a possibilidade de situações problemáticas, elaborando-se um

quadro de formação, ou inclusive um novo quadro de acordo com as exigências e parâmetros importantes de qualificação, resultados e observação de resultados (COUTINHO, 2022).

Com o objetivo de preservar a ordem pública. O Estado outorga aos agentes de segurança pública a execução dos recursos de força essenciais para manter ou restaurar esta ordem. Todavia, as soluções que empregam o uso da força se deparam com as limitações legais para que seja observado, sempre que possível, os direitos e garantias fundamentais próprios dos cidadãos (MALTEZ, 2016).

A lei também proíbe o uso de armas de fogo nos casos em que o policial tente abordar uma pessoa desarmada em tentativa de fuga ou veículo em fuga, desde que o uso de outra arma, de menor potencial ofensivo, não represente risco à vida de policiais ou outras pessoas. Prevê-se ainda que, sempre que uma pessoa for ferida por um agente de segurança pública, esta deverá receber assistência médica adequada, devendo os familiares ou outros conhecidos ser informados do incidente (BUSTAMANTE, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder ao objetivo geral deste estudo verificou-se que a abordagem policial é um procedimento relevante que a polícia dispõe para conter a criminalidade e atuar tanto de forma preventiva como repressiva. A capacitação constante das instituições policiais militares e as políticas de segurança pública para que o cidadão atue em parceria com a polícia durante as abordagens policiais, são alguns exemplos de alternativas para que a manutenção da ordem pública e a garantia dos direitos do cidadão sejam cada vez mais fortalecidos.

A segurança pública é um dos tópicos mais discutidos atualmente em um mundo onde os índices de criminalidade estão aumentando. Isso significa que está se tornando cada vez mais importante. A Segurança Pública não é apenas um privilégio, mas um direito humano básico. Para que os humanos vivam e funcionem corretamente, eles precisam se sentir seguros, e isso vem da segurança pública.

Quando se trata de definir segurança pública, envolve proteger o público de crimes, desastres e outras ameaças que possam enfrentar em suas vidas cotidianas. A segurança pública brasileira é responsabilidade de certos órgãos governamentais e departamentos locais. Esses profissionais podem ser policiais, agentes de segurança,

equipes de emergência, bombeiros, entre muitos outros. Para funcionar como uma sociedade é preciso segurança pública incluída.

O agente de segurança pública necessita de capacitação constante para que mantenha a sua atuação dentro dos limites legais do Estado Democrático de Direito, mas há a necessidade, em contrapartida, de o cidadão conhecer e entender seus próprios deveres diante de uma autoridade policial, adotando comportamentos que não provoquem, de forma despreziosa ou intencional, uma resposta policial de acordo com o uso diferenciado da força, entendendo que os policiais estão ali para proteção e garantia de direitos fundamentais.

A criminalidade tem aumentado nas cidades, então a Segurança dos cidadãos deve ser proporcionada pelas polícias que estão subordinadas ao Estado e que poderão necessitar fazer o Uso Legal e Diferenciado da Força durante as ações policiais, com intuito de garantir à sociedade, a legalidade e a qualidade do serviço prestado.

A abordagem policial é um dos instrumentos mais eficazes e eficientes de que a polícia dispõe para agir de forma preventiva e repressiva no combate à criminalidade, sem ela haveria um engessamento da atividade policial e conseqüente aumento do cometimento de crimes por infratores da lei.

Contudo, as interpretações dadas ao termo fundada suspeita, surgem como um limitador da atividade estatal para evitar o cometimento de abusos. Não deve haver amplitude de subjetividade como também não é interessante para a segurança pública a burocratização da atividade policial, ao passo que a necessidade de uma interpretação razoável do termo em questão, é, em princípio, a solução mais adequada ao cenário atual de violência.

REFERÊNCIAS

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: etimologia e evolução do conceito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 9, n. 1, p. 213-260, 2018.

ARAÚJO, Guilherme Fernando Soares de. Do preconceito à expertise: percepção de suspeitos em abordagens policiais. **Laboreal**, v. 17, n. N°1, 2021.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e poder de polícia na abordagem policial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 9, p. 621-665, 2006.

BUSTAMANTE, Rodrigo Macedo de. **Instrumentos de menor potencial ofensivo e uso diferenciado da força: emprego prévio ao armamento letal no desempenho do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática da Monografia para os Cursos de Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Abordagem policial sob a ótica dos direitos humanos**. Ministério dos Direitos Humanos, Brasília, 2018. p. 7. Disponível em: https://cedecarj.files.wordpress.com/2018/08/cartilha_curso_2018.pdf, Acesso em: 02 maio 2023.

CANO, Ignacio. **Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime**, p. 138. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200007>, Acesso em: 05 maio 2023.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio. Segurança pública. Crime, polícia e justiça no Brasil, **Revista núcleo de Criminologia**, n. 8, 2014.

CESAR, Marco Antônio. Segurança pública, **Revista núcleo de Criminologia**, n. 7, 2010.

COUTINHO, Joaquim Filipe da Silva. **Formação em técnica de condução nas técnicas de intervenção policial: polícias capacitados a conduzir viaturas policiais**. 2022. Tese de Doutorado. Instituto Superior De Ciências Policiais E Segurança Interna, 2022.

CRUZ, Marcio Antônio da; PYLRO, Simone C. A FUNDADA SUSPEITA E A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 19, n. 1, p. 64-81, 21 abr. 2017.

DE SOUZA, Thiago H. R.; RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: uma visão criminológica e jurisprudencial. **Revista nativa americana de ciências, tecnologia e inovação – RNaCTI**, v. 3, n. 2, 2022.

FERREIRA, Poliana da Silva. **A responsabilização da polícia que mata: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte**. 2019. Tese de Doutorado. São Paulo: FGV DIREITO SP - Escola de Direito de São Paulo, 2019.

GODINHO, Eduardo; FOUREAUX, Rodrigo. Abordagem policial e busca pessoal. In: NETO, Sérgio Carrera. **Abordagem policial e direitos humanos**. Joinville: Santa Catarina. Clube de Autores. p. 83-128. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 33, p. 53-68, 2019.

MALTEZ, Guilherme Gomes. **A abordagem policial e a fundada suspeita: aspectos jurídicos**. 2016. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MARCONDES, José Sérgio. **Segurança Pública no Brasil: O que é, Função, Responsabilidades**, 2019. Disponível em:

<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/seguranca-publica-no-brasil-estrutura/>–
Acesso em: 02 maio 2023.

MARQUES, Allan Carlos. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. 2019. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no século XXI**. 2013. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2013.

MORELLATO, Ana Carolina Batista; REID DOS SANTOS, André Filipe Pereira. Intervenção federal e a guerra contra os pobres na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, p. 711-736, 2021.

PONTES, Charlton R. Marcelino. **Fundada suspeita e abordagem policial: uma análise dos critérios autorizadores da busca pessoal**. Rio Grande do Norte: UNP – Campus Mossoró, 2022.

PINC, Tânia Maria. **O uso da força não letal pela polícia nos encontros com o público**. 2006. Tese de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

PINC, T. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2007.

SANTOS, Irlan Massai Calaça. **Mentalidade tática policial & as quatro etapas do treinamento de alto rendimento**. 1. ed. Juiz de Fora, MG: Editora Garcia, 2021.

SILVA, José Afonso da. Da Segurança Pública. In: _____. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 792.

SINHORETTO, Jacqueline; DE LIMA, Renato Sérgio. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 1, p. 119-119, 2015.

SOUZA, Denival Dias de. A importância do projeto pedagógico dos cursos de formação da PM/SE para uma cultura de defesa dos direitos fundamentais. In: Silva, Edson Oliveira da. **Ensaio de Direito Contemporâneo**. Aracaju: JAndrade, 2020. p. 77-93.

JUNIOR, D. T. Procedimento operacional padrão nas abordagens policiais, fundamentado nos direitos humanos, no âmbito da Polícia Militar do Paraná / Standard operational procedure in police approaches, based on human rights, within the Military Police of Paraná. **Brazilian Journal of Business**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 1735–1745, 2021.

ZANETIC, André *et al.* Legitimidade da polícia: segurança pública para além da dissuasão. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 16, 2016.